

Assembleia Legislativa do Estado do Acre

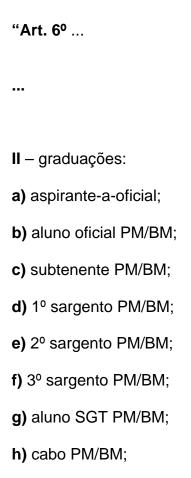
LEI COMPLEMENTAR N. 290, DE 28 DE JULHO DE 2014

"Altera a Lei Complementar n. 164, de 3 de julho de 2006, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Acre e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n. 164, de 3 julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:



i) aluno cabo PM/BM;

j) soldado PM/BM;Página 1 de 11

k) aluno soldado PM/BM.
§ 5º Os aspirantes a oficial e os alunos oficiais, são denominados Praças Especiais.

Art. 11
II - ter no máximo trinta anos de idade no ato da inscrição do concurso para ingresso como aluno soldado ou aluno oficial do quadro de combatentes da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar; ou ter, no máximo, quarenta anos no ato da inscrição para ingresso no quadro de oficiais militares de saúde das respectivas corporações;

VIII - possuir nível médio de escolaridade, com diploma reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, para ingresso na graduação de aluno soldado, nos seguintes quadros:
a) Quadro de Praças Militares Estaduais Combatentes – QPMEC;
b) Quadro de Praças Policiais Militares Músicos – QPPMM;
c) Quadro de Praças Policiais Militares de Saúde – QPPMS;
d) Quadro de Praças Bombeiros Militares Estaduais Combatentes – QPBMEC;
e
e) Quadro de Praças Bombeiros Militares de Saúde – QPBMS.

 IX - possuir nível superior de escolaridade, com diploma reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC:
 Página 2 de 11 a) na graduação de aluno oficial, para o ingresso nos seguintes quadros: 1. Quadro de Oficiais Militares Estaduais Combatentes – QOMEC: 2. Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Estaduais Combatentes – QOBMEC. b) no posto de 1º Tenente Estagiário, para o ingresso nos seguintes quadros: 1. Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde – QOPMS; 2. Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde – QOBMS. X - ter idade mínima de dezoito anos completos; XI - não exercer, nem ter exercido, atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional. § 1º O ingresso nos quadros especificados nos incisos VIII e IX ocorrerá mediante concurso público, exigida até o final do curso de formação, a apresentação da carteira nacional de habilitação para condução de veículo automotor, em qualquer categoria. § 4º A partir do ato de nomeação para o cargo inicial da carreira, o militar estadual encontrar-se-á em estágio probatório, por um período de três anos, exceto o aspirante-a-oficial que se tornará estável após a nomeação ao posto de 2º Tenente. Durante o estágio será verificado o preenchimento dos seguintes requisitos: § 6º Ficam isentos da exigência contida no inciso II, os militares estaduais do Acre

que se encontrem em atividade na instituição militar a qual integram.

§ 1º Concluso o curso de formação de oficiais PM/BM com aproveitamento e atendidas as disposições legais e regulamentares, o aluno oficial será declarado aspirante-a-oficial PM/BM, por ato do comandante geral, observadas as disposições legais.
§ 2º O interstício mínimo do aspirante será de seis meses.
Art. 13
§ 2º Será respeitada a capacidade máxima de formação dos estabelecimentos de ensino das corporações para a execução dos cursos, satisfeitos os demais requisitos previstos nesta lei complementar.
§ 3º O militar estadual desligado de curso de formação, habilitação ou aperfeiçoamento em face de falta de aproveitamento ou por indisciplina, retornará à graduação anterior, e somente poderá efetuar a rematrícula no respectivo curso, após o transcurso dos seguintes prazos:
I – seis meses nos casos de aproveitamento insuficiente;
e
 II – um ano nos casos de desligamento em razão de indisciplina.
§ 4º A aluna-soldado gestante que não apresentar condições físicas para a frequência regular no curso de formação poderá desenvolver atividades administrativas na PM, recebendo como aluna- soldado até a abertura de nova turma.
§ 5º Será excluído da corporação o aluno-soldado que, ao final do curso de formação, obtiver aproveitamento insuficiente ou deixar de cumprir o requisito do § 1º do art. 11 desta lei complementar.
•••
Art. 17. Página 4 de 11

• • •

"FREQUENTAM O CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS			ASPIRANTE - A- OFICIAL" (NR)
CIRCULO DE PRAÇAS ESPECIAIS	CÍRCULO DE ALUNOS OFICIAIS	GPADUAÇÃO	ALUNO OFICIAL PM/BM
	CÍRCULO DE ALUNOS SARGENTOS		ALUNO SARGENTO PM /BM
	CÍRCULOS DE ALUNOS	GIADOAÇAO	ALUNO CABO PM/BM ALUNO
	CABOS E SOLDADOS		SOLDADO PM/BM

",	(NID)
••• (

. . .

Art. 18. ...

§ 7º Os aspirantes a oficial PM/BM, são hierarquicamente superiores às demais Praças.

...

Art. 33. ...

. . .

§1º Ao ser promovido ao primeiro posto, o oficial PM/BM prestará o compromisso de oficial, em solenidade especialmente programada, de acordo com os seguintes dizeres: "PERANTE A BANDEIRA DO BRASIL E PELA MINHA HONRA PROMETO CUMPRIR OS DEVERES DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR/CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ACRE E DEDICAR-ME INTEIRAMENTE AO SEU SERVIÇO.

§ 2º O compromisso do aspirante-a-oficial PM/BM é prestado na solenidade de declaração de aspirante-a-oficial." (NR)

...

Art. 48. O aspirante-a-oficial PM/BM, bem como assegurada, presumivelmente incapaz de permanece será submetida a conselho de disciplina, na forma da l	r como militar estadual da ativa,
Art. 101	
VI - sendo o aspirante-a-oficial ou a praça com estab culpado por decisão do conselho de disciplina, homo da corporação.	•
Art. 116 . O aspirante-a-oficial e as praças em permanente, estranho à sua carreira, serão imediatam remuneração, observando-se as exceções previstas acumulação de cargo público com o cargo técnico de o	nente licenciadas <i>ex officio</i> , sem s na norma constitucional para
"Art. 117. A exclusão a bem da disciplina será aplicado oficial e às praças com estabilidade assegurada:" (NR)	
Art. 2º Os Anexos I a V da Lei Complementar n. 164, 3 vigorar com a seguinte redação:	3 de julho de 2006, passam a
"ANEXO I TABELA DE	
SOLDO POSTO/GRADUAÇÃO	SOLDO

R\$

Página 6 de 11

Coronel		
Tenente Coronel		
Major		
Capitão		
1º Tenente		
2º Tenente		
Aspirante-a-Oficial		1.376,80
Aluno Oficial		
Subtenente		
1º Sargento		
2º Sargento		
3º Sargento		
Aluno Sargento		
Cabo		
Aluno Cabo		
Soldado		
Aluno Soldado		

ANEXO II GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA

POSTO/GRADUAÇÃO	R\$
Coronel	
na 7 de 11	

Ten. Coronel	
Major	
Capitão	
1º Tenente	
2º Tenente	
Aspirante-a-Oficial	914,95
Aluno Oficial	
Sub Tenente	
1º Sargento	
2º Sargento	
3º Sargento	
3 3 3 3	
Aluno Sargento	
Cabo	
Aluno Cabo	
Soldado Nível II	
Nível I	
jin <mark>a 8 de 1</mark> 4	

Aluno Soldado	

ANEXO III GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE INTEGRAL

INTEGRAL			
	POSTO/GRADUAÇÃO	R\$	
Coronel			
Ten. Coronel			
Major			
Capitão			
1º Tenente			
2º Tenente			
Aspirante-a-Ofic	ial	778,20	
Aluno Oficial			
Sub Tenente			
1º Sargento			
2º Sargento			
3º Sargento			
Aluno Sargento			
Cabo			
Aluno Cabo			
Soldado]	
Aluno Soldado			
Aluno Soldado			

ANEXO IV GRATIFICAÇÃO ADICIONAL DE FORMAÇÃO POLICIAL MILITAR

POSTO/GRADUAÇÃO		R\$	
Coronel			
Tenente Corone	l		
Major			
Capitão			
1º Tenente			
2º Tenente			
Aspirante-a-Ofic	ial	1.500,00	
Aluno Oficial			
Subtenente			
1º Sargento			
2º Sargento			
	Nível II		
	Nível I		
3º Sargento			
Aluno Sargento			
Aluno Sargento			
Cabo			
- 2		···	
Aluno Cabo			
Soldado			
Aluno Soldado			

ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO

201 201/(2)/(3/(0			
POSTO /GRADUAÇÃO	R\$		
Coronel			
Ten. Coronel			
Major			
Capitão			
1º Tenente			
2º Tenente			
Aspirante-a-Oficial	766,08		

" (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 28 de julho de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis e 53º do Estado do Acre.

TIÃO VIANA

Governador do Estado do Acre